



Diário da Justiça

Nº 5439 ANO XLIV CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1999 EDIÇÃO DE HOJE - 72 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	01
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	05
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	
CÂMARAS CÍVEIS	
CÂMARAS CRIMINAIS	
SEÇÃO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	06
CONSELHO DA MAGISTRATURA	07
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	
PROCESSO CRIME	
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	
CRIME	
JUIZADOS ESPECIAIS	07

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	
CRIME	
JUIZADOS ESPECIAIS	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	10
JUSTIÇA DO TRABALHO	12
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	16

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	40
INTERIOR	43
DIVERSOS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO RELAÇÃO Nº.: 43/99

Protocolo nº.: 42.123/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Revisão de Pensão n.º 24.896/88. - **Interessados:** MARIA RAMOS LIACHI Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Avoco os autos n.º 18.101 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Maria Ramos Liachi, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 20/23-TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrò, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II - Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo nº.: 26.021/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Cobrança n.º 645/93. - **Interessados:** JANIRA MENDES MIRANDA Adv.(a) Dr.(a) Marco Antônio de Souza e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Avoco os autos de Embargos n.º 1.446/96, propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná à execução lhe movida por Janira Mendes Miranda, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 44/45-TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrò, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II - Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo nº.: 55.162/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Cobrança n.º 589/93. - **Interessados:** VERA LÚCIA KUROKAVA Adv.(a) Dr.(a) Marco Antônio de Souza e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Avoco os autos de Embargos n.º 467/97, propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná à execução lhe movida por Vera Lúcia Kurokava, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao**

ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 121.460/98 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 10.693.- **Interessados:** CLARICE VIEIRA BORDIGNON Adv.(a) Dr.(a) Marco Antônio de Souza e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 15.851 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Clarice Vieira Bordignon, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 39/40-TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 6.420/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 10.345/92.- **Interessados:** EDITH DAL LINS RIBAS Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 14.973 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Edith Dal Lins Ribas, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 38), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 57.230/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Embargos à Execução n.º 15.937.- **Interessados:** CARLOS ALBERTO PEREIRA – REFERENTE A HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 14.973 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Edith Dal Lins Ribas, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 05 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 51.157/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Cobrança n.º 17.580/93.- **Interessados:** LAURA RODA FERREIRA Adv.(a) Dr.(a) Marco Antônio de Souza e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 29.034 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Laura Roda Ferreira, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 37/38 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento

de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 63.198/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Cobrança n.º 17.838/93.- **Interessados:** MARIA JOSÉ SAVELLI DE OLIVEIRA Adv.(a) Dr.(a) Marco Antônio de Souza e outro e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 27.278 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Maria José Savelli, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 47/51 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 28.445/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Revisão n.º 16.439/92.- **Interessados:** JURACI DA MOTTA MIRANDA Adv.(a) Dr.(a) João Antônio de Barros e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 27.976 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Juraci da Motta Miranda, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 38/41 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 33.913/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Embargos à Execução n.º 32.907/95.- **Interessados:** CARLOS ALBERTO PEREIRA – REFERENTE A HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Marcos Ruy F. de Macedo. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 32.907/95 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Martha Nogueira Mazzola, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 32/37 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 41.031/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Cobrança n.º 17.894/93.- **Interessados:** MARIA ANA BARROSO BALESTRA Adv.(a) Dr.(a) Marco Antônio de Souza e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I – Avoco os autos n.º 27.012 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Maria Ana Barroso Balestra, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 38/41 TJ),

como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 40.673/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 12.668/94.- **Interessados:** YEDA MARIA THOMAZ MATTEI E AMARILIS THOMAZ MATTEI Adv.(a) Dr.(a) Edilanio Rogério de Abreu e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 18.101 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Yeda Maria Thomaz Mattei e Amarilis Thomaz Mattei, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 64/65 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 19.052/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 11.356/93.- **Interessados:** MARINA SAKIYAMA Adv.(a) Dr.(a) Ivan Sérgio Tasca e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 16.879 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Marina Sakiyama, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 44/45 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 19.776/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária n.º 28.721/92.- **Interessados:** EVA MOREIRA Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 39.077/98 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Eva Moreira, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 32/35 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 44.694/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária n.º 25.423/88.- **Interessados:** ESPÓLIO DE LIA SAMPALIO PACHECO Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 34.400/96 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Lia Sampaio Pacheco, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 19/22 TJ),

como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 111.437/98 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Mandado de Segurança n.º 15.025/91.- **Interessados:** ERONDINA QUADROS DE SOUZA E OUTRAS Adv.(a) Dr.(a) Moises Antônio Alves de Souza e outros e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 27.592 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Erondina de Quadros de Souza, Maria do Carmo Janicki, Natalina Alves Alexandre, Ana Ivanir Chucaia, Olivina Zanin Lobo, Heloyna Santos Paredes, Dina Busnardo de Mello Alcione de Araújo Savedra e Cecília de França, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 41/44 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 34.010/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Mandado de Segurança n.º 312/94.- **Interessados:** JOÃO ALBERTO VIEZZER E OUTROS Adv.(a) Dr.(a) Francisco Cunha Souza Filho e o UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Tonuri Mendes. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 579/95 de Embargos à Execução propostos por Marcos Vinicius Pires de Souza – Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste contra João Alberto Viezzler, Célio Estela Maris Bohnen Piardi e Idair Antônio Cassol, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 92/95 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 6.432/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 9.871/92.- **Interessados:** VERA LÚCIA ZAK Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 16.961 de Embargos à Execução propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Vera Lúcia Zak, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 37/38 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 62.523/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 10.413.- **Interessados:** ZILA COLINI SCHAFRUM Adv.(a) Dr.(a) Claudinei Belafrente e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 14.925 de Embargos, opostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do

Paraná à execução lhe movida por Zilá Colini Schafrum, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 29/30 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 62.522/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 10.420.- **Interessados:** ARLINDA MAIA FERNANDES Adv.(a) Dr.(a) Claudinei Belafrente e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 17.517 de Embargos, opostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná à execução lhe movida por Arlinda Maia Fernandes, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 37/38 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 59.108/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 10.431/92.- **Interessados:** DEOLINDA RODRIGUES MARTINS Adv.(a) Dr.(a) Claudinei Belafrente e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 16.597 de Embargos à Execução, propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná à execução lhe movida por Deolinda Rodrigues Martins, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, pois já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 60.452/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Revisão de Pensão n.º 710/93.- **Interessados:** NELY MULLER WALTER Adv.(a) Dr.(a) Brasil Paraná de Cristo II e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 1.552/96 de Embargos à Execução, propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Nely Muller Walter, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 45/46 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 61.739/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação Ordinária n.º 11.632/93.- **Interessados:** NATALIA HERVIS SONDAHL Adv.(a) Dr.(a) Rogeria Dotti Doria e outra e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 16.895

de Embargos à Execução, propostos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná contra Nataliah Hervis Sondahl, para que seja reexaminada por esta Corte a sentença proferida nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 45/46 TJ), como já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 15 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 63.215/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Indenização n.º 11.524/87.- **Interessados:** STELA MARIS BREGANO RODRIGUES E OUTROS Adv.(a) Dr.(a) Odair Cirine e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 23.864/96 de Embargos, opostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, à execução lhe movida por Stela Maris Bregano Rodrigues e seus filhos Daiane Maris Rodrigues, Elsimara Cassiane Rodrigues e Elsieo Eduardo Rodrigues, para que seja reexaminada por esta Corte a decisão prolatada nos mesmos, posto que não há como dizer do trânsito em julgado da sentença de fl. 49 TJ, pois já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 13 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 63.222/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Responsabilidade Civil n.º 13.685/89.- **Interessados:** DIVANETE DOS SANTOS SILVA Adv.(a) Dr.(a) Roberto Braga Figueiredo e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Avoco os autos n.º 22.806 de Embargos à Execução, oposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, à execução lhe movida por Divanete dos Santos Silva, para que seja reexaminada por esta Corte a decisão prolatada nos mesmos, tendo em vista que o art. 10, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, cristalizou a necessidade de se **submeter ao reexame necessário a sentença proferida contra as autarquias** e fundações públicas (diploma instituído pela Medida provisória n.º 1.561-2, de 14.02.97). Ressalto que, não há como dizer do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73 TJ), pois já de longa data a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, na sua Súmula 423: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*". Fica, portanto, prejudicado o andamento do procedimento de expedição do precatório, tendo em vista estar ausente o requisito constituído no inciso VI, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **II** – Outrossim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro o cancelamento do presente precatório devendo, quando da solicitação de pagamento, ser novamente prenotado, acompanhando a ordem cronológica desta nova autuação, evitando destarte qualquer arguição de preterição em futuro pagamento. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 14 de julho de 1999. **Presidente.**

Protocolo n.º: 64.269/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. – **Referência:** Autos de Ação de Revisão de Pensão n.º 10.322.- **Interessados:** LAURA MARIA NATEL KOSOSKI Adv.(a) Dr.(a) Marco Antônio de Souza e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** **I** – Defiro a expedição da requisição de pagamento do precatório requisitório, de natureza alimentar, em que é interessada LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, pelo valor de R\$ 38.958,19 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), na forma dos cálculos datados de 30.06.98 (fl. 26 e de 28.08.98 (fl. 29 TJ). **II** – Determino a atualização monetária na forma do § 1º, do art. 100, da Constituição Federal. **III** – Intimem-se. **IV** – Após, archive-se. Em 14 de julho de 1999. **Presidente.**

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 113/99

Prot. 19004/93 - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 93/99, da Assessoria Jurídica do Departamento do

Patrimônio, bem como na informação nº 113/99, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, **AUTORIZO** a renovação do contrato firmado com a empresa **MPS INFORMÁTICA LTDA.**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção dos sistemas aplicativos Folha de Pagamento, Histórico Funcional e Gestão Financeira, no valor mensal de R\$ 10.841,18 (dez mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), a contar de 1º de junho de 1999 até 31 de dezembro do mesmo ano, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emitir nota de empenho;

III - Publique-se. Em 20 de julho de 1999.

RELAÇÃO Nº 114/99

Prot. 30925/97 - **N.A.S. TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

I - Tendo em vista o que consta deste protocolado, notadamente o parecer nº 91/99, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e a informação nº 109/99, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, **AUTORIZO** a alteração do objeto do contrato celebrado com a empresa **N.A.S. TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, para nele acrescer, nas mesmas condições, a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção da central telefônica da Comarca de Toledo, pelo valor mensal de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), a partir de 1º de agosto de 1999, totalizando R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a quantia a ser paga mensalmente em relação ao aludido contrato, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea "b", parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e registro;

III - Publique-se.

IV - Comunique-se ao Meritíssimo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Toledo;

V - Ao Departamento do Patrimônio para formalização da alteração contratual. Em 13 de julho de 1999.

RELAÇÃO Nº 115/99

Prot. 18211/96 - **SUPERVISOR DO CENTRO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS.**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na conclusão de fl. 66 da Comissão de Estudos e Avaliação, designada pela Portaria nº 133/99, bem como na informação nº 110/99, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, **AUTORIZO** a prorrogação do contrato firmado com a empresa **MPS INFORMÁTICA LTDA.**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção do programa Sybase SQL Server, pelo período de 12 (doze) meses a partir de 1º de julho de 1999, de acordo com o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como o reajuste do valor contratual em 8,27% (oito vírgula vinte e sete por cento), correspondente à variação do IGP-M no período de 1º/7/1998 a 30/6/1999, passando o preço total anual de R\$ 5.815,92 (cinco mil oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) para R\$ 6.297,00 (seis mil duzentos e noventa e sete reais), valor este que permanecerá fixo e inalterado até 30 de junho de 2000, *ex vi* das disposições da Lei nº 9.069/95;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emitir nota de empenho;

III - Publique-se.

Em 16 de julho de 1999.

RELAÇÃO Nº 116/99

Prot. 35387/99 - **CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS.**

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 51/52, por mim rubricadas, da douda Comissão de Julgamento de Licitações;

II - Ao Departamento do Patrimônio para as providências visando a aquisição dos materiais solicitados à fl. 02, com a conseqüente instauração de novo procedimento licitatório. Em 19 de julho de 1999.

Prot. 12909/99 - **JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI-PR.**

I - **AUTORIZO** a publicação de editais de concurso, intimação, impugnação, etc., para diversas Comarcas do interior do Estado, através do **DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**, no valor total de R\$ 23.347,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta e sete reais), conforme notas fiscais, relacionadas respectivamente às fls. 03 *usque* 193, independentemente de medida licitacional, de acordo com o artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para os devidos fins. Em 13 de julho de 1999.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 07/99

O Excelentíssimo Senhor Desembargador OSIRIS FONTOURA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o contido no protocolo nº 05952/99, que abriga solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná;

Considerando que a capacidade postulatória é um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, consoante artigo 267, IV, do CPC e que essa matéria é passível de conhecimento "ex-officio" pelo magistrado, segundo previsão contida no § 3º do mesmo texto legal;

Considerando que, sendo capaz de invalidar esforços estatais empenhados no desenvolvimento processual da lide, a regularidade representativa das partes versa sobre interesse público e;

Considerando, finalmente, a necessidade de se fornecer ao magistrado, quanto a isso, subsídios para que possa, da forma mais ágil possível, evitar prejuízos às partes e ao próprio Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos titulares dos **Ofícios Distribuidores do Estado do Paraná** que, na oportunidade do recebimento das petições iniciais e antes de sua respectiva distribuição, certifiquem acerca da regularidade da inscrição do advogado subscritor.

Art. 2º - Para tanto serão adotadas as seguintes providências:

I . Em se tratando de comarca possuidora de interligação informatizada com o Tribunal de Justiça, a consulta deverá ser efetivada através desse sistema, sendo que o Tribunal, através de comunicações de responsabilidade da OAB/PR, manterá, para esse fim, listagem atualizada;

II . Nas comarcas em que não haja sistema de informatização, a consulta far-se-á junto à listagem que a OAB/PR encaminhará a cada um dos cartórios distribuidores do Estado.

Art. 3º - Em relação às demais peças processuais, como contestação, recursos e outras entregues diretamente nas Varas, deve ser observado o mesmo procedimento descrito nos artigos anteriores, sob a responsabilidade, então, dos titulares das escrivânias.

Art. 4º - Cabe aos oficiais distribuidores, bem como aos escrivães, contactar com o Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça para obtenção da senha de acesso aos dados informatizados, sendo de responsabilidade de cada titular de cartório eventual utilização indevida do acesso.

Art. 5º - Este Provimento aplica-se aos feitos cíveis e criminais e entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário da Justiça deste Estado.

Art. 6º - Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

Registre-se,

Publique-se e

Cumpra-se.

G.C., 09 de julho de 1999.

D. OSIRIS FONTOURÁ

Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 21 de julho de 1999.

D.J.

Ofício Circular nº 82/99

Assunto: Orienta no sentido de que o recolhimento das multas decorrentes de condenação em processos criminais deverá ser efetuado através de DARF, ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e não por guia do FUNREJUS.

Senhor Juiz

Pelo presente, oriento Vossa Excelência que o recolhimento das multas decorrentes de sentenças criminais, devido ao Fundo Penitenciário Nacional, deverá ser efetuado via DARF da Secretaria da Receita Federal, através de depósito direto em conta bancária, conforme anteriormente informado pelo Ofício Circular nº 10/99.

Outrossim, esclareço que não houve quaisquer alteração na forma de proceder esse recolhimento após a

criação do FUNREJUS.

Na oportunidade, renovo minhas expressões de respeito e consideração.

Des. OSIRIS FONTOURÁ
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Juiz de Direito

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 78/99

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SYDNEY ZAPPA, PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 99.290-3.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO: E.R. (Adolescente)

"I- Defiro o processamento deste Agravo. II - Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decêndio. III - Intime-se o Agravado, na pessoa de seu Defensor, para, em igual prazo, responder (art. 198, ECA - adaptado à sistemática recursal vigente). IV - Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, nova conclusão. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 19 de julho de 1999. ass. Desembargador SYDNEY ZAPPA, Presidente."

Curitiba, 23 de julho de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 79/99

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SYDNEY ZAPPA, PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 99.265-2.

IMPETRANTES: JOÃO SOARES DOS REIS E MARCUS ELY SOARES DOS REIS
PACIENTE: J.E. (Adolescente)

"I- Aguarde-se o decurso das férias forenses, para o julgamento deste "writ", pelo colendo Conselho da Magistratura. II - Oportunamente, nova conclusão ao eminente Relator. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 21 de julho de 1999. ass. Desembargador SYDNEY ZAPPA, Presidente."

Curitiba, 23 de julho de 1999.

VARAS CÍVEIS E CRIME

COMARCA DA CAPITAL CÍVEL

JUIZADOS ESPECIAIS

RELACAO DE PUBLICACAO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DA COMARCA DE CURITIBA / PARANA - SETOR DE EXECUCAO - RELACAO NRO: 024/1999

- 001 Autos 1991.0000409-0 - ATAIDE BISPO VIEIRA X ALCEU DE LIMA e outros. INDICAR O ENDEREÇO CORRETO DO EXECUTADO EM 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Adv(s). DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA, DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.
- 002 Autos 1992.0001807-4 - JOAO SANTOS RIBEIRO X KATIA PACHECO SNEGE e outros. DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO EM 48 HORAS, SOB AS PENAS DA LEI. Adv(s). KATIA PACHECO, DIOGENES ANTONIO GRACO.